



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/11/10

ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

62 TC-002044/026/08

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antônio Carlos Campos Rossi.

Acompanha(m): TC-002044/126/08 e Expediente(s):
TC-000689/006/08, TC-001371/006/08 e TC-003597/026/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Pradópolis, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto (fls.21/68), apresentou o Responsável, após notificação (fl.73), os seguintes esclarecimentos (fls.79/110).

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- Inconsistências nas peças de planejamento.

Defesa - Argumenta que os indicadores possibilitam a mensuração dos resultados dos programas da administração.

- Falta de clareza no relatório de atividades.

Defesa - Discorda da auditoria, alegando que os indicadores oferecem a possibilidade necessária para a mensuração dos resultados dos programas, bem como das metas físicas estipuladas.

- Abertura de créditos adicionais em patamar superior à taxa de inflação estimada para o exercício.

Defesa - Afirma que a Lei Federal nº 4.320/64 não estabelece o limite para a abertura de créditos



adicionais, e que somente 10,86% dos recursos foram abertos com base no excesso de arrecadação.

- **Previsão de remanejamento de dotações na Lei Orçamentária Anual, em detrimento à edição de lei específica.**

Defesa - Entende que o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal não exige lei específica sobre o tema, mas somente prevê a autorização legislativa, observada pelo Executivo, com a edição da Lei Orçamentária Anual.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO.

- **Falta de apresentação do comprovante de recolhimento do valor devido ao FUNSET.**

Defesa - Notícia a adoção de medidas para a correção do desacerto apontado.

2.1.6 - ROYALTIES

- **Recursos utilizados para pagamento de faturas de consumo de energia elétrica.**

Defesa - Entende deva ser interpretada a legislação da espécie de forma genérica e não de maneira taxativa.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- **Falta de utilização dos códigos de aplicação no ensino de acordo com o sistema AUDESP.**

Defesa - Informa que o sistema de informática adotado pela municipalidade é adequado à peça orçamentária anual, que se ajustou corretamente ao sistema AUDESP, ainda que, em alguns aspectos, os códigos de aplicação sejam utilizados de modo mais genérico e menos específico.

- **Despesas com o retorno do FUNDEB indevidamente computadas como aplicação de recursos do antigo FUNDEF (Saldo de Exercícios anteriores).**



Defesa - Discorda do apontamento sob a alegação de que inexistente registro de saldo de exercícios anteriores.

- **Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB: projeto estrutural para construção do Espaço Cultural e Educacional, compra de mochila, pastas escolares e uniformes para os funcionários da educação.**

Defesa - Afirma que, mesmo com as glosas observadas, a municipalidade aplicou 33,34% dos recursos de impostos no setor e entende que a despesa com a construção do Espaço Cultural e Educacional, por tratar-se de atividade meio, necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino, ampara-se no artigo 70, da Lei Federal nº 9.434/96.

- **Descumprimento ao "caput" do artigo 21, da Lei nº. 11.494, de 20.06.2007.**

Defesa - Sustenta devam ser consideradas as despesas, no montante de R\$ 495.000,00, relativas à construção e reforma de creches municipais, como aplicação dos valores recebidos do Fundeb, objeto da classificação orçamentária 12.365.0065.1010.0002, por estarem relacionadas ao ensino infantil, diretamente vinculadas aos gastos do mencionado fundo e enquadradas pela regra do artigo 70, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.

- **Aplicação de 14,16% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.**

Defesa - Defende a reintegração da importância de R\$ 438.842,60, despendida com a construção e instalação do novo Pronto Socorro Municipal, ao total de aplicação de recursos no setor, pois originária do próprio tesouro e proveniente de fontes adicionais de alienação de bens. Assim, a Administração teria destinado 15,58% das receitas de impostos à saúde municipal.



- **Falta de cobertura financeira, em 31.12.2008, para os restos a pagar da saúde.**

Defesa - Explica que a municipalidade dispunha de cobertura financeira para atender aos restos a pagar da saúde e que, no entanto, os recursos foram repassados gradativamente, de modo a prover as respectivas despesas.

- **Falta de elaboração das Atas de Audiências Trimestrais da Saúde.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção da falha observada.

- **Ausência de Plano de Carreira para os servidores do setor.**

Defesa - Informa que o plano de carreira dos servidores da saúde é o mesmo oferecido aos demais agentes do quadro de pessoal da Prefeitura, aprovado pela Lei Complementar nº 18/93, e que já está prevista a elaboração de projeto de lei específico para o setor.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

- **Pagamento de aviso prévio indenizado para titular de cargo em comissão.**

Defesa - Considera possível o pagamento de aviso prévio para servidores ocupantes de cargos em comissão, diante da possibilidade de permanecerem por tempo indeterminado na Administração.

3.2 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RECEBIDOS.

- **Falta de apresentação dos comprovantes de encaminhamento das prestações de contas dos recursos recebidos da Secretaria da Educação e FEHIDRO.**

Defesa - Encaminha os comprovantes reclamados pela auditoria.

4 - LICITAÇÕES.



- **Descumprimento ao número mínimo de convidados exigidos pelo § 3º, do artigo 22, da Lei de Licitações.**

Defesa - Explica que, tanto na Carta-Convite nº 78/2008, como naquela de número 79/2008, pelo menos duas empresas dentre as convidadas mostraram-se devidamente habilitadas para a prestação dos respectivos serviços.

- **Fracionamento de licitação.**

Defesa - Informa que a Carta-Convite nº 85/2008 destinou-se à contratação de empresa para a realização de serviços especializados de assentamento de pedra tipo "Mosaico Português", enquanto a Carta-Convite nº 87/2008 objetivou a construção de calçadas ou passeios públicos, do tipo comum, com piso de concreto, além dos serviços de engenharia elétrica.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- **Ausência de assinatura dos responsáveis no relatório elaborado pela empresa CEPAC - Pesquisa e Comunicação Ltda.**

Defesa - Segundo a origem, com exceção da falta de assinatura dos responsáveis no relatório elaborado pela CEPAC - Pesquisa e Comunicação Social Ltda, todos os demais elementos do objeto contratual foram satisfeitos.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

- **Descumprimento.**

Defesa - Alega que a falha no sistema de informática da Prefeitura, que motivou o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, foi devidamente sanada.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL.

- **Existência de cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia a revisão periódica do quadro de pessoal por meio de lei e a extinção, por motivo de vacância, dos cargos em comissão de relações públicas, de coordenador de psicologia, de administrador de pessoal e serviços, de programador de sistemas de computador, de motorista da secretaria da Prefeitura, de fiscal de serviços gerais, de chefe da horta comunitária, de coordenador do setor de cultura e de coordenador médico.

7.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL.

- **Edital do Processo seletivo nº 001/2008 para concessão de estágios na Prefeitura com exigência de que os candidatos sejam residentes no município de Pradópolis.**

Defesa - Explica que o programa de estágio aos estudantes também possuía natureza de assistência e promoção social comunitária, de modo a assegurar a oportunidade às famílias locais de cadastrarem seus filhos regularmente matriculados nas escolas, com vistas à proporcionar-lhes o ensino-aprendizagem.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

- **Falta de realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA.**

Defesa - Encaminha comprovantes sobre a realização de audiências públicas com vistas ao atendimento ao parágrafo único, do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Ausência de disponibilidade das Contas à população em geral.**

Defesa - Afirma que a prestação de contas do exercício de 2.008 permaneceu disponível junto à Câmara dos Vereadores e aos Departamentos de Finanças e Orçamento e de Contabilidade da Prefeitura.



- **Falta de divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.**

Defesa - Alega que a página eletrônica do município contém todas as leis municipais relacionadas à LDO e à LOA de 2008, e que trabalhos foram realizados para o seu aperfeiçoamento.

- **Ausência de realização de audiências públicas trimestrais da Saúde.**

Defesa - Aduz que as audiências públicas da saúde são realizadas de acordo com a legislação em vigor.

14.2.1 - ALTERAÇÕES SALARIAIS

- **Revisão salarial superior à inflação dos 12 (doze) últimos meses.**

Defesa - Esclarece que a necessidade de acréscimo de uma pequena margem de aumento real dos rendimentos salariais do trabalhador municipal decorreu da defasagem acumulada nos últimos anos, provocando sensível perda do poder aquisitivo dos salários e subsídios.

14.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- **No período de 01.01.2008 a 04.07.2008, os gastos de propaganda oficial superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007).**

Defesa - Segundo o interessado, as publicações restringiram-se à publicidade dos atos oficiais, das leis, dos decretos, das portarias, dos editais de licitação, dos contratos e dos convênios, com vistas ao bom andamento da gestão pública.

14.2.3 - BENEFÍCIOS.



- **Criação de subsídio no preço das passagens de ônibus intermunicipal para transporte de pessoas de baixa renda para as cidades de Ribeirão Preto, Guariba e Jaboticabal.**

Defesa - Sustenta que a concessão de subsídio para tornar as passagens de ônibus mais acessíveis à população de baixa renda que trabalham em cidades vizinhas não constitui violação ao artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 e que tal programa já integrava as leis orçamentárias dos exercícios imediatamente anteriores.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- **Descumprimento às Instruções e recomendações do Tribunal.**

Defesa - Argumenta que a Administração de Pradópolis tem se esmerado para atender as exigências da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

Ao constatar que a importância de R\$ 438.842,60, relativa à construção e instalação do novo Pronto Socorro Municipal, adveio do Tesouro Municipal e ao integrá-la ao cálculo do percentual estabelecido pelo artigo 77, do ADCT, Assessoria Técnica concluiu que o Executivo de Pradópolis destinou 15,58% das receitas de impostos à saúde municipal.

De outra forma, por entender que a Administração deixou de comprovar que os gastos (R\$ 495.000,00) com a construção e reforma de creches foram efetuados com recursos do Fundeb, ratificou posicionamento da auditoria em relação ao descumprimento do caput do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/96, pois considerou aplicados 94,59% das verbas oriundas do mencionado fundo.

Unidade Jurídica e Chefia de ATJ pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos demonstrativos examinados.

Por considerar que o saldo remanescente para que o Executivo atingisse a aplicação de 95% das verbas oriundas do Fundeb, no exercício de 2.008, correspondia a apenas R\$ 25.837,25 e que houve aplicação no ensino global no montante correspondente a 33,34% da receita de impostos, SDG entende possa a falha ser relevada, com a conseqüente emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Pradópolis, relativas ao exercício de 2.008.

O processo foi retirado da pauta da C. Segunda Câmara nas sessões de 17.08.10 e de 19.10.10.

Fixado o prazo para que a origem apresentasse elementos comprobatórios de que a quantia (R\$ 495.000,00) despendida com a reforma de creches municipais adveio de FUNDEB, vieram aos autos os devidos esclarecimentos (expediente TC-001337/006/10) e documentação anexa.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 33,34%
Aplicação do FUNDEB	- 94,59% ¹
Magistério - FUNDEB	- 72,30%
Despesas com Pessoal	- 41,84%
Aplicação na Saúde	- 14,16%
Déficit Orçamentário	- 4,48%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: favorável (TC-002926/026/05)

¹ Aplicação dos recursos do FUNDEB apurada pela auditoria (94,59%) acrescida do montante despendido com a obra de construção da Creche Municipal do Jardim Bela Vista (R\$ 471.842,84), comprovado conforme documentação anexa ao expediente TC-001337/006/10 alcança-se a destinação de 100% das verbas oriundas do mencionado fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2006: favorável (TC-003378/026/06)

Exercício de 2007: desfavorável (TC-002515/026/07)

Acompanham os autos os expedientes:

TC-001371/006/08 - Thiago Laço, munícipe de Pradópolis noticia possíveis irregularidades nas contratações de artistas para a festa do Peão de Boiadeiro de 2.008.

Auditoria: A matéria foi tratada nos itens 4.2.1 e 4.3.1 do relatório de inspeção, informando que o Inquérito Civil Público nº 04/08, instaurado junto à Promotoria de Justiça de Guariba, foi arquivado em 09.02.09 e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 11.08.09.

TC-003597/026/09 - Clair Bronzati encaminha cópia de denúncia remetida ao Ministério Público sobre eventual prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Aplicação no Ensino	- 31,84%
Aplicação do FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 72,30%
Despesas com Pessoal	- 41,84%
Aplicação na Saúde	- 15,58%
Déficit Orçamentário	- 4,48%

A instrução processual revela a realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/04, anotando-se que a revisão geral anual, promovida pela Lei Municipal nº 157/08, atendeu os comandos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e das multas de trânsito, nos termos do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro

Constatou a fiscalização, diante da declaração de fls.254 do anexo II, que o Executivo não possui dívidas de precatórios de exercícios anteriores e que não recebeu mapa de precatórios a ser incluído no orçamento de 2008.

Os registros e as peças contábeis evidenciam a evolução positiva dos resultados econômico (275,71%) e patrimonial (15,83%), em relação ao exercício anterior (2007) e o déficit da execução orçamentária mostrou-se amparado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2.007.

A Prefeitura dispunha de suficiência financeira para honrar o saldo de restos a pagar registrado em 31.12.08, conforme disposição do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consegue o interessado justificar os desacertos anotados nos itens planejamento e execução física, restos a pagar da saúde, licitações, admissão de estagiários, alterações salariais e despesas com publicidade oficial.

Razão assiste à origem ao pleitear a inclusão da importância de R\$ 438.842,60, relativa à obra de construção e de instalação do novo Pronto Socorro Municipal no cálculo do percentual previsto pelo artigo 77 do ADCT, pois a Nota de Liquidação nº 003/07633/0001 (fls.111-A dos autos) demonstra que as despesas efetuaram-se com recursos do Tesouro Municipal e não com verbas provenientes da alienação de bens.

Assim, constata-se que a área da saúde mereceu aplicação de **15,58%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Contudo, à vista de as taxas de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos, além de a incidência de gravidez precoce permanecerem muito acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impõe-se à Administração a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, assim como à promoção do planejamento familiar, no intuito de reverter a situação apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais de Saúde (por mil nascidos vivos)	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipalde saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (por mil nascidos vivos)	15,15	9,91	12,56	Não. . Apenas foi informado que a taxa no Município para esse segmento é de 15,69%.
Taxa de Mortalidade na Infância (por mil nascidos vivos)	4,08	13,39	15,20	Não. . O Município apenas informa uma taxa de 15,68%.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	122,83	109,26	127,50	Não. . O Município apenas informa uma taxa de 12,60%.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.542,44	3.719,92	3.750,80	Não. . O Município apenas informa uma taxa de 2,38%.
Mães adolescentes (com menos de 18 anos. Em %)	11,84	7,96	7,31	Não. . O Município apenas informa uma taxa de 1,12%.

As despesas com pessoal atingiram **41,84%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas anotadas em junho de 2008 (41,8729% da RCL), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Segundo os apontamentos da auditoria, o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **33,34%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF), **72,3%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério e, após glosas efetuadas, apurou-se a aplicação de **94,59%** dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2.008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mencionadas exclusões pautaram-se nos lançamentos consignados na "Consolidação Geral da Despesa" (fls.180 do anexo I) que demonstrou o empenhamento da despesa com a construção de creche municipal na dotação de recursos próprios da educação (R\$ 495.000,00).

Contudo, a origem sustentou que as despesas com a execução da obra de construção da Creche Municipal do Jardim Bela Vista foram suportadas com os recursos advindos do FUNDEB. Ante à insuficiente documentação probatória e, após a retirada do processo da pauta da C. Segunda Câmara (Sessão de 17.08.10), fixou-se prazo à interessada para comprovar o alegado (fls.210).

Por via de consequência, vieram aos autos (expediente TC-001337/006/10 - fls.214/216 e documentação anexa) cópia de notas de empenho (nº 875) e de liquidação (nºs 002/01311/00004 e 002/01311/00001), de cheques, dos respectivos extratos de contas bancárias vinculadas (Caixa Econômica Federal - c/c nº 00057-1 e Banco do Brasil - c/c nº 29753-4) e de laudos de vistoria (nºs 55-10/08 e 55-05/08) que comprovam a efetiva execução das mencionadas obras, no valor líquido de R\$ 471.842,84, com verbas oriundas do FUNDEB (40%).

Assim, faz-se necessário extrair a referida quantia (R\$ 471.842,84) do cálculo para apuração do percentual previsto pelo artigo 212, da Constituição Federal e integrá-la ao montante despendido com importâncias do citado Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica. Cabe, aqui, ressaltar que este procedimento não se refere à compensação entre o excesso de destinação dos recursos próprios do ensino e a insuficiente aplicação das verbas oriundas do FUNDEB, repudiada por este Tribunal, mas de mera correção de equivocado lançamento contábil registrado pelo Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Refazendo-se as contas, constata-se que a Prefeitura destinou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino **31,84%** da receita de impostos e transferências (Artigo 212, da Constituição Federal) e aplicou a totalidade (100%) dos recursos advindos do FUNDEB, no exercício examinado, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Pradópolis, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que o Executivo apresente o demonstrativo de recolhimento das importâncias devidas ao FUNSET, aplique adequadamente os recursos advindos dos Royalties, passe a utilizar os códigos de aplicação no ensino de acordo com o sistema AUDESP, contabilize corretamente as despesas com retorno do Fundeb, cesse o pagamento de aviso prévio aos servidores que ocupam cargos em comissão, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, realize audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA, disponibilize as contas da Administração à população, reveja a concessão de subsídios no preço

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das passagens de ônibus intermunicipais e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, o desfecho da denúncia protocolada junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Guariba sobre eventual prática de nepotismo pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Pradópolis (expediente TC-003597/026/09), assim como se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos relativos à elaboração das atas de audiências trimestrais da saúde, à falta do plano de carreira dos servidores da saúde municipal, às transferências de recursos recebidos, ao quadro de pessoal e ao aperfeiçoamento da página eletrônica do município.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF